



ANTEPROJETO DE LEI APL/0001.0/2014

Determina a reserva de vagas para egressos nos contratos firmados com os Poderes e órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 1º As empresas ou entidades prestadoras de serviço ou executoras de obras, que firmarem contratos com os Poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, deverão reservar no mínimo um por cento, do total das vagas de trabalho necessárias à execução dos respectivos contratos, aos egressos do sistema penitenciário catarinense.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se por egresso do sistema penitenciário quem:

I - tenha sido liberado definitivamente, pelo prazo de um ano a contar da data da saída do estabelecimento prisional, conforme preceitua o inciso I do art. 26 da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

II - tenha cumprido sua pena integralmente;

III - tiver sido desinternado nos termos do § 3º do art. 97 do Código Penal Brasileiro;

IV - esteja no gozo do benefício de Livramento Condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do art. 26 e do art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores, e art. 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores;

V - cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores c/c o parágrafo único do art. 19, § 1º, do art. 82, arts. 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

VI - for favorecido pela concessão da suspensão condicional da pena – *sursis* –, regulada pelo art. 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, e art. 156 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores; e

VII - foi anistiado, agraciado, indultado ou perdoado judicialmente ou nos demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta nos termos do art. 107, incisos II a VI e IX, do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, e arts. 187 a 193, da Lei de Execução Penal e alterações posteriores

§ 2º A condição de contratação do egresso deve ser comprovada por ocasião da assinatura do contrato.

Art. 2º Os egressos devem ser supervisionados e treinados para harmonizarem sua capacidade laboral com a atividade a ser desenvolvida.

§ 1º Nos contratos em que seja necessário o uso de armas, as empresas deverão dispor do mesmo percentual de contratação, porém ajustando a lotação do egresso em outras atividades que não exijam esta especificidade.

§ 2º O treinamento de que trata este artigo poderá ser executado por instituição de ensino superior, desde que as empresas contratadas ou os órgãos da Administração Pública tenham convênio para essa finalidade.



§ 3º O egresso contratado dentro da reserva de vagas desta Lei não precisará, necessariamente, executar seus serviços no objeto do contrato firmado entre as partes, podendo desta forma ser remanejado, desde que comprovada sua contratação.

§ 4º A supervisão de que trata este artigo será de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 3º Quando o cálculo das vagas de cada contrato resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando resultar inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para o egresso, se o total das vagas previstas para a execução do contrato for igual ou superior a dez.

Art. 4º O egresso computado em reserva de vagas de um contrato já firmado não poderá, em hipótese alguma, ser considerado como tal em outro contrato, mesmo de órgãos diferentes da Administração Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de tal irregularidade deverá ser rescindido o contrato e a empresa responderá penal e civilmente, conforme a tipificação cabível

Art. 5º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos contratos, na forma estabelecida no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas aos egressos e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas ou da totalidade do contrato somente poderá se efetuado mediante comprovação da contratação do egresso, assim como com o recolhimento de todos os encargos inerentes à sua contratação.

Art. 6º Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de qualquer natureza (mão de obra, limpeza, segurança) ou execução de obras, deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Para os contratos firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para egressos dar-se-á na medida em que ocorrer o primeiro aditamento do referido contrato.

Art. 8º Não será admitida a hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função.

Art. 9º As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das sanções previstas em leis esparsas.

Art. 10. Esta Anteprojeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei é revestido de grande importância, uma vez que busca a ressocialização criando oportunidade de trabalho aos egressos das penitenciárias catarinenses, que deverão ocupar pelo menos um por cento das vagas das empresas e entidades prestadoras de serviços, cujos contratos com órgãos e entidades da Administração Pública do Estado preveem a necessidade de utilização de mão de obra.

A iniciativa resulta de um importante projeto de pesquisa elaborado por estudantes do curso de Direito da Uniban, campus de São José, com a orientação do desembargador Lédio Rosa de Andrade. A proposta foi debatida com este mandato e disponibilizada para apresentação nesta Casa Legislativa.

Na proposta consta cláusula assegurando o mínimo de um por cento da totalidade das vagas, com reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para egressos do sistema prisional de Santa Catarina, harmonizando a capacidade laboral do egresso com a atividade a ser desenvolvida, não sendo necessária a vinculação ao objeto dos contratos.

O Estado deve estar à frente de tal conduta, uma vez que cabe a ele a instituição de práticas ressocializadora aos egressos, assim como a garantia da paz social. Ao oportunizar condições de trabalho e ocupação aos egressos estará, salvo melhor juízo, contribuindo para seu desenvolvimento social e de sua família.

O objetivo do projeto está em permitir que cada um dos egressos se defronte com situação diferente daquela originalmente encontrada. Ao empregar o egresso dar-se-á plena oportunidade ao seu desenvolvimento como cidadão, em consonância com o que preceitua a Constituição Federal, que oportuniza aos egressos direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre os direitos e deveres do preso, institui no art. 25 a assistência ao egresso, estabelecendo de forma clara e concisa a necessidade de orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, e ainda, o art. 27 da mesma Lei estabelece que o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Assim, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurarem aos egressos o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao trabalho para



propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico, devendo dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado para viabilizar formação profissional, e empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos.

A inclusão do egresso no mercado de trabalho não pode mais ser considerada um problema individual, mas da sociedade como um todo, razão pela qual solicito aos nobres Pares que sejam solidários na aprovação deste projeto de lei, que vem ao encontro da Política Estadual de Segurança Pública que prevê atividades que vislumbrem a segurança do cidadão e da sociedade.

Sala das sessões em,



Deputada Angela Albino